



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.259, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Cria o Programa de Incentivo às Energias Renováveis, e dá outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) -
ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica criado o Programa de Incentivos a Energias Renováveis – PIER, visando a promover o desenvolvimento das energias termossolar, fotovoltaica e eólica, com os seguintes objetivos:

I - estimular a produção das energias termossolar, fotovoltaica e eólica;

II - incentivar a utilização das energias fotovoltaica e eólica em sistemas isolados de pequeno porte;

III - incentivar a utilização da energia termossolar em aquecimento d'água para reduzir o consumo de eletricidade.

Art.2º Para a consecução de seus objetivos, o PIER contará com:

I - recursos orçamentários a serem especificamente destinados;

II - recursos de empréstimos a serem obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;

III - recursos provenientes da alienação de empresas de energia elétrica sob controle acionário, direto ou indireto, da União, ou de ativos patrimoniais das mesmas, no montante de 10% (dez por cento) do apurado em cada parcela;

IV - recursos provenientes do retorno das aplicações feitas sob a forma de empréstimos.

Art.3º A gestão das aplicações dos recursos do PIER, em conformidade com esta lei, será feita pelo Conselho Diretor, que será composto por:

I - 12 (doze) membros, sendo 6(seis) indicados pelo Poder Executivo, das áreas de Ciência e Tecnologia, de Meio Ambiente, de Energia Elétrica, de Indústria e Comércio, de Assuntos Estratégicos e de Habitações Populares; 6(seis) Representantes da Sociedade, indicados por entidades representativas dos segmentos interessados: de Proteção Ambiental, de Promoção do Desenvolvimento Científico e Tecnológico, dos Concessionários privados de Energia Elétrica, dos Fabricantes de Equipamentos de Energia Solar, dos Fabricantes de Equipamentos de Energia Eólica e das Empresas de Construção Civil.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30(trinta) dias da publicação desta Lei, o funcionamento do Conselho Diretor do PIER, cujos membros terão mandatos de 3(três) anos, sem recondução.

Art.4º A destinação dos recursos far-se-á de acordo com a seguinte distribuição percentual:

I - 25% (vinte por cento) para programas de pesquisa, desenvolvimento e demonstração de uso de energias termossolar, fotovoltaica e eólica;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para projetos de energias fotovoltaica e eólica destinados a sistemas isolados de pequeno porte;

III - 30% (trinta por cento) para projetos de energia termossolar destinados ao aquecimento d'água em habitações populares;

IV - 15% (quinze por cento) para projetos de energias termossolar, fotovoltaica e eólica a ser desenvolvidos por cooperativas de produtores ou usuários, em área rural;

V - 10% (dez por cento) para o Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios – PRODEEM.

§1º As aplicações enquadradas no inciso I do *caput* são destinadas a entidades de pesquisa, privadas ou governamentais, independentes ou vinculadas a instituições de ensino ou fabricantes de equipamentos, e podem ser classificadas em dois tipos:

- a)** empréstimos reembolsáveis, a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento;
- b)** operações a fundo perdido, dada a grande relevância do trabalho desenvolvido para o interesse nacional e sua inviabilidade de oferecer condições de retorno imediato.

§2º As aplicações do inciso II destinam-se a empresas concessionárias ou autoprodutores de energia elétrica, como empréstimos reembolsáveis a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento.

§3º As aplicações classificadas no inciso III são dirigidas para cooperativas habitacionais ou empresas construtoras de habitações destinadas à população de baixa renda, sendo disponíveis na modalidade de empréstimo reembolsável a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento.

§4º As aplicações consideradas no inciso IV dirigem-se a cooperativas de produtores ou usuários de energia termossolar, fotovoltaica ou eólica, localizadas em área rural, sendo possíveis como empréstimos reembolsáveis a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento.

§5º As aplicações previstas no inciso V são operações a fundo perdido, consideradas doações ao PRODEEM.

§6º Nas aplicações que envolvam fornecimento de materiais ou equipamentos relativos à energia solar ou eólica, será exigida a observância das normas técnicas adequadas e dos padrões de qualidade dos produtos que deverão ser certificados pelos órgãos competentes.

Art.5º O Conselho Diretor fica obrigado a divulgar de maneira ampla e completa, mensalmente, suas decisões das aplicações solicitadas.

Art.6º O PIER constitui-se em fundo de natureza contábil, tendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, como agente financeiro.

Art.7º A regulamentação das aplicações do fundo será realizada pelo primeiro Conselho Diretor empossado, com o apoio técnico do BNDES, dentro de 60(sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora submetemos para apreciação de Vossas Excelências, pretende criar um sistema de incentivos econômicos para pesquisa, desenvolvimento e produção de fontes de energia alternativas e renováveis, como a solar, eólica, de fotovoltaica. Entre outros aspectos, o programa procura, ainda, estabelecer normas para assegurar a distribuição e comercialização da energia produzida.

O espírito do projeto é a valorização da opção solar, visto que nosso País dispõe de clima propício e adequado, permitindo mais de 2.500 horas de sol por ano, requisito mínimo para o emprego econômico da energia solar.

As tecnologias de exploração da energia renovável são tidas cada vez mais em consideração na promoção de um desenvolvimento sustentável na Europa. Estas tecnologias suscitam um interesse cada vez maior não só devido às vantagens ecológicas e sociais que oferecem, mas também porque os seus custos estão a diminuir.

Uma fonte de energia renovável com potencial de exploração constitui um ponto forte. Consoante o território, essa fonte de energia renovável pode oferecer as seguintes vantagens:

- Exploração dos recursos locais de forma que contribua para melhorar a situação econômica, exportando energia ou diminuindo os abastecimentos externos;
- Criação de empregos qualificados;
- Diminuição da carga sobre o ambiente, nomeadamente através da redução das emissões de gás carbônico (CO₂), principal responsável pelo efeito de estufa, e de dióxido de enxofre, principal responsável pelas chuvas ácidas.

Busca-se minimizar o impacto ambiental, a redução dos desequilíbrios regionais e o acesso de milhões de brasileiros, excluídos até agora do desenvolvimento, a formas adequadas de energia. Estimula-se, também, a valorização da qualidade no suprimento de produtos e serviços.

A presente iniciativa foi apresentada anteriormente pelo nobre Deputado José Carlos Coutinho, que infelizmente não pode ser apreciada pela Casa, em virtude de seu arquivamento de acordo com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Mas diante de tão preciosa proposição, reapresentamos com o consentimento do nobre Deputado supracitado, para que a Casa possa abrir discutir sobre a presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2004.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

FIM DO DOCUMENTO
